



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício Circular n.º 063/2012 – CG/CJRMB

Belém, 19 de junho de 2012.

Assunto: **Apresentação de Informação.**

Referência: **Expediente – Protocolo SAPCOR n.º 2012.6.005390-0**

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando – o (a), apresento o expediente formulado pela empresa jurídica SMBR – HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA, representada por seu sócio titular Sr. Roberto Marques de Souza Rodrigues, protocolado sob o n.º 2012.6.005390-0, bem como da decisão proferida por este Órgão Correccional, para fins de conhecimento.

Cordialmente,

Desembargadora **Dahil Paraense de Souza**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**DESTINATÁRIOS: MAGISTRADOS DAS VARAS CÍVEIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

(crc).

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DA CORREGEDORIA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE BELÉM DOUTORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA.

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
PROTOCOLO

NO.PROTOCOLO: 2012.6.005390-0

DATA...: 15/06/2012

CLASSE: CONSULTA

DESTINO: JUIZ CORREG. LUCIO BARRETO GUERREIRO



**SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.687.095/0001-75, sediada na Rodovia Mário Covas, nº 91, estabelecida na Rodovia Mário Covas, nº 91, CEP: 66.650-000, neste ato representada pelo seu sócio titular, **ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES**, brasileiro, viúvo, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, portador da cédula de identidade nº 255661 SSP/AP, CPF/MF nº 032.622.862-49, com referência ao processo que lhe move CEAPA - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO ESTADO DO PARÁ S/S LTDA, vem, por sua advogada signatária, (instrumento de procuração em anexo) com domicílio profissional abaixo discriminado, onde recebe notificações e intimações, ante a honrosa e serena presença de V. Exa., com acatamento e urbanidade, INFORMAR e após REQUERER:

Que em maio/2012 a Instituição de Ensino CEAPA - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO ESTADO DO PARÁ S/S LTDA, moveu Ação de Consignação em Pagamento de Aluguéis em desfavor de SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA, ora Requerente e do Sr. Antônio de Abreu Lobão, Processo nº 018563-31.2012.814.0301, apenso a Ação de Despejo por Denúncia Vazia (Processo nº 0005155-70.2012.814.0301), ambos em tramite na 8ª Vara Cível da Capital.

Antes de adentrar propriamente no pedido que se fará a Vossa Excelência, importante ressaltar que Ação de Consignação aqui mencionada, tem como objeto a consignação de valores de aluguéis de imóvel de propriedade pertencente a Requerente SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA (conforme documentação em anexo), cujo imóvel está locado para a CEAPA (instrumento de locação em anexo), e, a Ação de Despejo por Denúncia Vazia foi movida pelo Réu-Consignante Sr. Antônio de Abreu Lobão, que recentemente adquiriu propriedade que antes pertencia a SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA, e, diz, que ao contrair parte do imóvel entende que este é parte integrante da locação entre SMBR x CEAPA, portanto, na referida Ação de Despejo por Denúncia Vazia, afirma ser detentor do direito em perceber parte dos valores provenientes do aluguel.

Posto isto, a referida Ação Consignatória se encontra na fase contestatória por parte dos Réus-Consignatários. Todavia, se observada a Contestação apresentada em forma de Defesa, pelo Sr. Antônio de Abreu Lobão, notar-se-á, que, o mesmo em de seus tópicos, exclusivamente discorre pela liberação dos valores incontroversos em prol da outra Ré-Consignatória SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA, assim

**Rodovia Mário Covas, nº 91 Coqueiro - Belém - Pará CEP: 66650-000**  
**Fones: (91) 3184-8600/ 3184-8615**



como autoriza o recebimento pela mesma dos valores que acredita ter direito, e, tão-somente e a partir do mês de maio/2012, do importe já parcialmente consignado, e, também os pendentes de consignação, e, ainda os que deverão ser efetuados após a extinção do referido feito.

Ressalta-se que a própria Lei do Inquilinato n° 8245/91 diz em seu art. 67 parágrafo único, o seguinte:  
**Art. 67. Na ação que objetivar o pagamento dos aluguéis e acessórios da locação mediante consignação, será observado o seguinte:**

**Parágrafo único. O réu poderá levantar a qualquer momento as importâncias depositadas sobre as quais não penda controvérsia.**

Se a Lei Ordinária concede este poder aos Réus, e, neste caso específico, existem 02 (dois) Réus na referida Ação Consignatória, sendo que um deles, Sr. Antônio de Abreu Lobão, se manifesta em favor da Ré-Consignatária SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA para que esta possa levantar as quantias depositadas que onde não pese discussão e/ou controvérsia, portanto sustentamos a Vossa Excelência, que deve haver predominância da Lei Ordinária, pois, a Carta Magna de 1988 trata em seu art. 22, inciso I, sobre a competência privativa da União em legislar sobre matéria que tange o direito civil e processual civil, na qual se insere a Lei do Inquilinato e as demais disposições referentes sobre a matéria, vejamos:  
**"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:**  
**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho";**

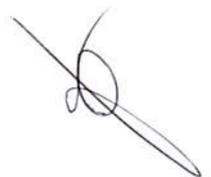
De igual modo, reforça a CF/88 em seu art. 24, inciso XI, o seguinte:

**"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XI - procedimentos em matéria processual";**

Excelência em razão do que determina a Lei Maior, respeitando-se todos os demais dispositivos, e, considerando-se a lei específica sobre locação, os questionamentos são pertinentes, consoante a seguir se esquadrinha:

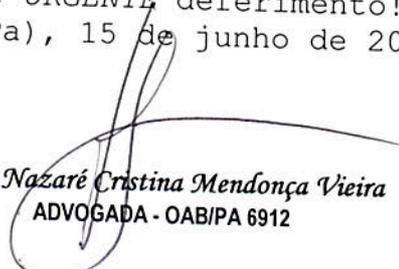
- 1º - Se existe respaldo legal no pedido aqui feito, conforme diz o art. 67 parágrafo único da Lei do Inquilinato nº 8245/91, vez que o pedido na ação em comento versa sobre levantamento de valores de aluguéis incontroversos?
- 2º - Em que pese as brilhantes orientações provenientes desta Corregedoria Metropolitana, que têm o condão de auxiliar magistrados, serventuários da Justiça, e, também os jurisdicionados, ser for reconhecida a preponderância e a supremacia da Lei do Inquilinato sobre a Instrução nº 002/2011 - CJRMB, considerada doutrinariamente norma subalterna. Todavia mesmo que se utilize a terminologia por simples entendimento coloquial, jamais se pode deixar de considerar, que a mesma emana de poder competente para assim lhe dar origem, entretanto neste caso especificamente qual dispositivo prevalecerá, o que dispõe a lei locatícia ou o diz o art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2011?;
- 3º - Se na referida Ação Consignatória mesmo que um dos Réus-Consignatários se manifesta favoravelmente em peça Contestatória pela liberação dos valores incontroversos em



prol da outra Ré-Consignatária SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA, bem como deixa cristalino que autoriza, como já dito, outros importes que venham a ser consignados, a aludida manifestação não enseja nos autos motivo suficiente bastante, independentemente do que será analisado a título de mérito pelo Juízo do feito, para subsidiar o deferimento deste a autorizar a Consignatária a receber os valores incontroversos?

Pelo exposto, e, considerando a urgência da Empresa Consignatária SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA em receber o importe que se encontra consignado em subconta do Juízo, vez que, a mesma depende substancialmente da importância para a manutenção de seus negócios, inclusive honrar folha de pagamento, encargos trabalhistas e etc., ROGA, à Vossa Excelência, se digne a se manifestar sobre os questionamentos aqui suscitados, e, feito isso, em caso de deferimento, autorizar, na forma da lei, o Juízo da 8ª Vara Cível, ou quem por ele responder a emitir a competente ordem judicial em favor da Requerente SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA para levantamento dos valores ditos incontroversos, por ser de direito.

Pede **URGENTE** deferimento!  
Belém(Pa), 15 de junho de 2012.

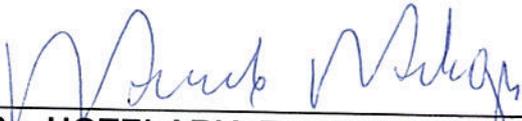


*Dra. Nazaré Cristina Mendonça Vieira*  
ADVOGADA - OAB/PA 6912

## PROCURAÇÃO

**SMBR – HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.687.095/0001-75, estabelecida na Rodovia Mário Covas, nº 91, CEP: 66.650-000, em Belém Capital do Estado do Pará, neste ato representada pelo seu sócio titular, **ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES**, brasileiro, viúvo, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, na Rodovia dos Trabalhadores, Condomínio Cristalvile, Alameda Turquesa, casa 03, Bairro Mangueirão, CEP: 66.040-590, no Município de Belém, Estado do Pará, portador da cédula de identidade nº 255661 SSP/AP, CPF/MF nº 032.622.862-49, constituo e nomeio como minha bastante procuradora a **Dra. Nazaré Cristina Mendonça Vieira**, brasileira, solteira, advogada (OAB/PA nº 6912), CPF/MF nº 393.393.432-04, com escritório profissional nesta cidade, com poderes *ad judicia*, para o foro em geral, podendo propor ações, contestar, e, ainda, poderes para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se fundamenta a ação ou eventual recurso interposto, receber, dar quitação, firmar compromisso, com exclusão de receber a primeira citação/notificação, bem como me representar junto a quaisquer repartições públicas Municipais, Estaduais, Federais e/ou autarquias que preciso for para auxiliar no patrocínio da causa, podendo esta substabelecer com ou sem reserva de poderes.  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Belém(Pa), 01 de setembro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**SMBR – HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Principal > Consultas > Consulta Processual - 1º Grau

## Consultas

Comente este Serviço

Instruções de Uso

### Consulta Processual - 1º Grau

ACESSIBILIDADE +A -A A A

- 1º Grau
- 2º Grau
- Juizados Especiais
- Jurisprudência
- Certidão de Antecedentes Criminais
- Antecedentes Criminais (Justiça Militar)
- Justiça Militar
- Autenticidade de Certidão
- Validade de Selos de Segurança
- Anúncio de Julgamento

Outras Comarcas

## COMARCA DE BELÉM

00185633120128140301

### Consultar por:

- Número Processo
- Número Documento
- Nome da Parte
- Nome do Advogado

Pesquisar por Nome Exato

Pesquisar

Dados do Processo | Movimentações | Custas

Dados do Processo	
Número do Processo	0018563-31.2012.814.0301
Processo Prevento	0005155-70.2012.814.0301
Instância	1º GRAU
Comarca	BELÉM
Situação	EM ANDAMENTO
Área	CÍVEL
Data da Distribuição	03/05/2012
Vara	8ª VARA CIVEL DE BELEM
Gabinete	GABINETE DA 8ª VARA CIVEL DE BELEM
Secretaria	SECRETARIA DA 8ª VARA CIVEL DE BELEM
Magistrado	MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Competência	CÍVEL E COMÉRCIO
Classe	Consignação em Pagamento
Assunto	Pagamento em Consignação
Instituição	-
Número do Inquérito Policial	-
Valor da Causa	R\$ 600.000,00
Data de Autuação	03/05/2012
Segredo de Justiça	NÃO
Volumes	-
Número de Páginas	-
Prioridade	NÃO
Gratuidade	NÃO
Fundamentação Legal	-

### Partes

ANTONIO DE ABREU LOBATO	RÉU
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ	AUTOR
ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL	ADVOGADO
SMBR HOTELARIA E TREINAMENTOS LTDA	RÉU

Visualização Completa



270  
15,56



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

INSTRUÇÃO Nº 002/2011 - CJRMB

Orienta aos magistrados, no âmbito da Região Metropolitana de Belém, acerca da expedição de Alvarás.

A Excelentíssima Desembargadora **DAHIL PARAENSE DE SOUZA**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que é dever da Corregedoria de Justiça fiscalizar e orientar os procedimentos judiciais;

**CONSIDERANDO** as situações chegadas ao conhecimento deste Órgão Correcional, acerca de expedição de alvarás, logo após as decisões, sem a necessária publicação,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Orientar aos Magistrados, no âmbito da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que somente sejam expedidos Alvarás, após a devida publicação da decisão no Diário da Justiça, oportunizando a parte contrária o direito de recurso, salvo nos casos de processos de jurisdição voluntária.

**Parágrafo Único** – Mesmo após a publicação da decisão devem os Senhores Magistrados, proceder com cautela, em face de possível concessão de efeito suspensivo a este recurso, que impede a expedição do alvará.

**Art. 2º** – Quando se tratar de Alvará para o levantamento de valores depositados, estes devem ser expedidos após o devido trânsito em julgado da decisão.

**Art. 3º** - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Belém, 16 de agosto de 2011.

*DAHIL PARAENSE DE SOUZA*  
**DESª DAHIL PARAENSE DE SOUZA**  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**CERTIDÃO**  
Certifico, que nesta data, a decisão/portaria/despacho,  
outro foi publicado no Diário da Justiça nº 4664  
Belém(PA), 18/08/2011  
*[Assinatura]*  
Diretor(a) da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Protocolo nº 2012.6.005390-0 – CONSULTA

Interessado: **SMBR - Hotelaria e Treinamento Ltda.**

Cuida o presente expediente de CONSULTA formulada por **SMBR – Hotelaria e Treinamento LTDA**, representada por seu sócio Titular Sr. Roberto Marques de Souza, através do qual questiona a aplicabilidade da Instrução nº 02/2011, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, em face do texto do art. 67, § único, da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

Relata que possui um processo de consignação em pagamento tramitando perante a 8ª Vara Cível da Capital, na qual figura na condição de réu, havendo valores depositados a título de aluguéis.

Sustenta que não há qualquer controvérsia com relação ao valor depositado, aceitando expressamente o depósito realizado, solicitando assim o levantamento com base no disposto no art. 67, § único, da Lei nº 8.245/91, que assim estabelece:

***“Art. 67 - Na ação que objetivar o pagamento dos aluguéis e acessórios da locação mediante consignação, será observado o seguinte:***

***Parágrafo único: O réu poderá levantar a qualquer momento as importâncias depositadas sobre as quais não penda controvérsia”.***

Por sua vez, o art. 2º, da Instrução nº 02/2011, fixa que:

***“Art. 2º - Quando se tratar de Alvará para o levantamento de valores depositados, estes devem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão”.***

Assim, diante do suposto conflito entre as normas, requer posicionamento da Corregedoria quanto à aplicabilidade da Instrução nº 02/2011-CJRMB, face o art. 67, § único, da Lei nº 8.245/91.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

É o relatório.

Manifestação.

Cumpre desde logo esclarecer que a edição da instrução nº 02/2011-CJRMB, decorreu do fato de ter chegado ao conhecimento desta Corregedoria de Justiça a ocorrência de liberação de valores alusivos a *astreintes* antes mesmo do julgamento do processo principal, em valores que superavam até mesmo o valor da causa, o que gerou, inclusive, reclamação com a instauração de sindicância por este órgão correicional, culminando com a determinação de edição da referida instrução.

Assim, a instrução destina-se a recomendar aos magistrados cautela na liberação de valores na fase de Conhecimento, deixando a liberação de valores já por ocasião da execução, que, até mesmo na modalidade provisória, possui limitações com relação a atos expropriatórios, sem antes do trânsito em julgado, ou mediante caução idônea.

É importante ressaltar que a instrução não se presta a impedir o poder geral de cautela do magistrado, e tampouco a sua livre discricionariedade de conceder, por exemplo, tutela antecipada, pois disso não tratou, cabendo à sua prudente análise no momento da decisão, bem como não proíbe liberação, mediante caução, e nem poderia fazê-lo, pois jamais poderia dispor de forma contrária à lei.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado a todos os demais dispositivos legais específicos que também autorizam o levantamento antecipado, como por exemplo, o caso do art. 67, § único, da Lei de Despejo (Lei nº 8.245/91), o qual estabelece que o réu poderá levantar a qualquer momento as importâncias depositadas sobre as quais não penda controvérsia.

Assim, havendo expressa previsão legal, não poderá a Instrução nº 02/2011-CJRMB, se sobrepor, cabendo ao bom arbítrio do magistrado a análise da lei e sua aplicação.

Logo, no caso da Lei do Inquilinato, não pendendo controvérsia quanto ao valor depositado, não há razão para se esperar a finalização da ação, mesmo porque, nas ações de consignação o tempo de duração pode ser demasiado longo, o que poderia vir a inviabilizar os negócios do réu, já que teria seus valores devidos bloqueados.

Pelo exposto, esclarece-se ao consulente que a Instrução nº 02/2011-CJRMB, não tem o condão de evitar o levantamento de valores de acordo com a situação do art. 67, § único, da Lei nº 8.245/91.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Por fim, DETERMINO seja comunicada a presente decisão ao Juízo da  
8ª Vara Cível, bem como aos demais magistrados da Área Cível.

Comunique-se aos interessados.

Após, arquite-se.

Belém, 18 de junho de 2012

*Dahil Paraense de Souza*  
**DESA. DAHIL PARAENSE DE SOUZA**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

*Ciente em 18/06/2012*  
*JLW*  
*OAB/Pá 6912.*